



Parecer do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei n. 41/2025

Nos termos dos artigos 38, I e parágrafo único, e 69, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar a constitucionalidade e a legalidade do Projeto do qual sou relator e emito o seguinte parecer.

O artigo 30, I e II, da Constituição Federal, prevê que os Municípios podem dispor de assuntos de interesse local e que possuem competência suplementar, ou seja, podem complementar a legislação federal e estadual, sem contrariá-las, para ajustar a execução da matéria às peculiaridades locais.

O Chefe do Poder Executivo Municipal requer autorização para abertura de crédito especial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), visando a ampliação do Centro Cultural de Governador Lindenberg e a criação de um espaço destinado ao Museu, contemplando ainda melhorias estruturais e paisagísticas no local.

A Lei Orgânica Municipal, no art. 24, II, prevê a necessidade de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais ao orçamento, o que está expressamente observado na presente iniciativa.

O art. 167, V, CF, diz que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

O art. 42, da Lei 4.320/64, diz que quando houver insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente a determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa de propor leis que autorizem os créditos adicionais, que podem ser especiais ou suplementares, e deverão ser submetidas ao crivo do Legislativo. O artigo 43, da mesma Lei, diz que para as despesas que não haja dotação orçamentária específica, deverão ser indicados os meios necessários para a realização do pretendido, informando a existência de recursos, que podem provenientes: superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; excesso de arrecadação; ou cancelamento total ou parcial de dotações constantes no orçamento vigente.





Conforme disposto no art. 2º, do Projeto, os recursos necessários à execução da lei são provenientes de superavit financeiro do exercício 2024, excesso de arrecadação apurados no exercício 2025 e anulação de dotação orçamentária.

Tecidas as considerações, entendo que o Projeto está revestido de legalidade e opino pela aprovação.

Opino pela aprovação.

Governador Lindenberg/ES, 19 de setembro de 2025.

Aloísio Romanha

Relator





Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei n. 41/2025

Nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Casa, as comissões deliberarão sobre o pronunciamento do relator que, se aprovado pela maioria, prevalecerá como o parecer da Comissão.

O relator opinou pela aprovação do Projeto.

Esta Comissão, reunida com os membros que abaixo subscrevem, acolhe o voto do relator manifestando parecer favorável à aprovação do Projeto.

Governador Lindenberg/ES, 19 de setembro de 2025.

Felipe Alvarenga

Presidente

Felipe Morello

Membro

Aloisio Romanha

Relator

